



PARECER Nº 551/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.019718/2018-42
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

AI: 005627/2018 **Data da Lavratura:** 06/08/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667016194

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d).

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d).

Data da infração: 21/02/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.019718/2018-42, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667016194, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 005627/2018 (SEI 2090352), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d). Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: Foi constatado que, no dia 21/02/2018, o funcionário Wyrarrãs Abreu exercia as atividades de ORANGE CAP no aeroporto de CONFINS. Entretanto não foi demonstrado que ele estava com o treinamento de artigos perigosos válido."

Relatório de Fiscalização

3. Relatório de Fiscalização nº 006508/2018 (SEI 2090287), que deu origem ao Auto de Infração, mote desse processo, identificou o cometimento da infração e subsidiou aquele.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 13/08/2018, conforme AR (SEI 2158499). Apresentando/protocolando sua defesa em 03/09/2018 (SEI 2186063). A empresa alegou e comprovou que o funcionário tinha o curso exigido para a função, sem, no entanto, adentrar no bojo da infração, que foi não demonstrar a capacitação do envolvido, quando da fiscalização ANAC. Anexou o certificado e lista de presença curso.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2743000 e SEI 2743884)

5. Em 25/02/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

6. Em seu texto analítico a Primeira Instância apontou a legislação que julgou pertinente, em concordância com o autuante, e enfrentou a defesa alegando que não foi apresentada comprovação de realização de outros cursos necessários e que a documentação comprobatória dos cursos exigidos não foi disponibilizada no momento da inspeção.

7. No dia 15/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2919072).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 18/04/2019 (SEI 2935525). Na oportunidade inaugurou suas arguições, invocando o artigo 38, § 1º da resolução 472/2018 ANAC, solicitando a concessão do efeito suspensivo. Repisou as alegações apresentadas em defesa, sem nada de novo, fato ou documento, acrescentar. Solicitou a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais

9. Ofício de Encaminhamento do Auto de Infração (SEI 2090393)
10. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 2742999)
11. Ofício de Encaminhamento da Decisão de Primeira Instância (SEI 2867949)
12. Despacho ASJIN (SEI 2947937)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d).

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d).

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

RBAC 175

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto às Alegações do Interessado

15. Antes de adentrar nas alegações propriamente, cumpre registrar que a Decisão de Primeira Instância traz vício, em razão do erro no enquadramento da infração, registrado no Auto de Infração, vez que está desalinhado com o que foi registrado no histórico do mesmo Auto de Infração e também no Relatório de Fiscalização.

16. Os dois documentos susomencionados fazem referência a não comprovação de realização de treinamento atinente a Artigos Perigosos, para o indigitado funcionário, durante inspeção realizada pela ANAC, não fazendo nenhuma alusão a que tipo específico de treinamento ou a inexatidão ou adulteração das informações fornecidas. A defesa apresentada e a análise desenvolvida na Primeira Instância apontam para o fato de que houve a apresentação da documentação exigida todavia, feita em momento posterior a fiscalização, ou seja, não estavam disponíveis os registros de treinamento, quando solicitados pela ANAC, no evento da fiscalização mote desse processo.

17. Logo, observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe *in verbis*:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

18. O enquadramento mais adequado está na alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) c/c com o item 175.29 (a) (1) do RBAC 175, devendo o auto de infração do processo em tela ser convalidado.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC. (grifo meu)

19. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado, conforme prevê o inciso III, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 472/2018, e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 1º, do art. 19 da mesma Resolução.

20. Destaca-se que os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2018 (em voga na época da infração e referência para identificação dos valores de multa, conforme previsto no artigo 82 da Resolução 472/2018), para o inciso V do art. 299 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são iguais àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

21. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005627/2018, com base no acima exposto, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, e que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2019, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2996640** e o código CRC **142E9361**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 667/2019

PROCESSO Nº 00066.019718/2018-42
INTERESSADO: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 00066.019718/2018-42, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/02/2019, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), identificada no Auto de Infração nº 005627/2018, pela prática de não conseguir demonstrar, durante fiscalização da ANAC, a validade do treinamento em artigos perigosos de indigitado funcionário. A infração foi capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 - CBA.- *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 551 - SEI 2996640], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO por:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005627/2018 para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) c/c o item 175.29 (a) (1) do RBAC 175 e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação do enquadramento, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/05/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2997453** e o código CRC **CECD85DA**.